

## ACÓRDÃO Nº 2796/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.853/2014-8.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento – Ibrad (CNPJ 03.666.859/0001-22); e Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa (CPF 399.341.791-72).
4. Entidade: Fundação Cultural Palmares.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Cultural Palmares em desfavor do Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento – Ibrad e do Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa, como então presidente da referida entidade, diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 30/2004 – Siafi 513.605 (Peça 1, p. 102-124) destinado à realização do “*Seminário Nacional de Políticas Públicas para as Culturas Populares*”, em Brasília – DF, sob o valor total de R\$ 700.494,40 por meio do aporte de R\$ 640.000,00 em recursos federais e de R\$ 60.494,40 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido fixada para o período de 8/12 a 23/6/2004, com o prazo fatal para a prestação de contas fixado em 23/8/2004;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento – Ibrad e o Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento – Ibrad e do Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida em favor da Fundação Cultural Palmares, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
104.857,24	10/12/2004
2.301,68	3/1/2005
840,00	6/1/2005
2.118,00	14/2/2005
3.300,00	15/2/2005
34.650,00	17/2/2005
90.682,39	18/2/2005
157,83	23/2/2005
40.000,00	24/2/2005
1.095,60	25/2/2005
135.522,37	27/5/2005
600,00	30/5/2005

31.453,66	1/6/2005
3.500,00	2/6/2005
4.600,00	3/6/2005
4.577,50	7/6/2005
73,50	8/6/2005
200,00	9/6/2005
400,00	10/6/2005
232,00	15/6/2005
11.007,40	22/6/2005
5.085,00	23/6/2005
200,00	27/6/2005

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n.º 12/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2796-12/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador